

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº _____, DE 2017

(Do Sr. SEVERINO NINHO e outros)

Dá nova redação ao inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, para dispor que não há prazo prescricional para as ações relativas ao recolhimento de depósitos devidos pelo empregador na conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso III do art. 7º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

III – fundo de garantia do tempo de serviço, sendo imprescritíveis as ações relativas ao recolhimento de depósitos devidos pelo empregador na conta vinculada do trabalhador;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.036, de 1990, dispõe, no § 5º de seu art. 23, que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço tem o privilégio à prescrição trintenária. Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, em decisão com repercussão geral no Recurso Extraordinário com Agravo 709.212 – DF, de 2014, manifestou-se pela inconstitucionalidade da prescrição trintenária nos seguintes termos:

*“Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. **Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990.** Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento.” (Grifo nosso)*

O relator do recurso, Ministro Gilmar Mendes, afirmou em seu voto que os valores devidos ao FGTS são créditos resultantes das relações de trabalho, conforme deixa claro o próprio inciso III do art. 7º da Constituição, que consagra o fundo de garantia do tempo de serviço como direito dos trabalhadores. Ademais, o ministro relator afirma:

“O princípio da proteção do trabalhador, não obstante a posição central que ocupa no Direito do Trabalho, não é apto a autorizar, por si só, a interpretação – defendida por alguns doutrinadores e tribunais, inclusive pelo Tribunal Superior do Trabalho – segundo a qual o art. 7º, XXIX, da Constituição estabelecerá apenas o prazo prescricional mínimo a ser observado pela legislação ordinária, inexistindo óbice à sua ampliação, com vistas à proteção do trabalhador.”

Em função dessa interpretação do STF, o prazo de prescrição do FGTS passou a ser quinquenal, prejudicando gravemente os trabalhadores titulares de contas vinculadas, que ficaram incapacitados de acionar a justiça pelo não recolhimento de depósitos em um passado mais remoto, quando a fiscalização dos depósitos e as informações que chegavam aos titulares de contas vinculadas eram falhas. Transformar a prescrição em quinquenal equivale a perdoar dívidas de empregadores que se valeram de falhas do sistema para não realizar os depósitos devidos.

Além disso, a interpretação restrita de que as receitas do FGTS são apenas uma obrigação trabalhista como outra qualquer desconsidera seu papel como principal fonte de financiamento das políticas públicas de habitação popular, de saneamento e de infraestrutura urbana. Embora o FGTS seja

efetivamente um direito do trabalhador, a gestão de seu imenso patrimônio é eminentemente pública, haja vista que esse fundo é administrado por um conselho curador, cuja maioria é constituída por representantes do governo.

Assim, assegurar imprescritibilidade às ações relativas ao recolhimento dos depósitos feitos pelo empregador junto ao FGTS é essencial não somente para defender o trabalhador, como também para garantir que recursos fundamentais para a redução do elevado déficit habitacional e a ampliação do percentual de domicílios com esgotamento sanitário, por exemplo, não sejam objeto de perdão.

Para tanto, faz-se necessário dar nova redação ao inciso III do art. 7º da Constituição Federal, consagrando a imprescritibilidade do FGTS no dispositivo constitucional e distinguindo-a das demais ações decorrentes das relações trabalhistas.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio decidido dos ilustres congressistas à sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado **SEVERINO NINHO**
PSB/PE